



PARECER Nº 351/2023

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 4 de 2023 – Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando parecer jurídico acerca da legalidade de esboço de projeto de lei, que dispõe sobre proposta de alteração da Lei Orgânica Municipal.

O projeto é de autoria parlamentar. Anexado ao expediente veio a justificativa assinada pelo autor.

O processo já consta com Parecer favorável da Comissão Mista, anexado na data de 6 de dezembro de 2023.

Além disso, também consta do processo na forma de documentos acessórios o RIOF e a declaração da autoridade ordenadora da despesa, demonstrando adequação orçamentária.

Com despacho da digna relatoria encaminhando o expediente para a área jurídica, vem para parecer e orientação deste departamento "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Tecnicamente, o poder legislativo possui reconhecida função de auto-gestão de seus interesses, o que se manifesta claramente no texto do artigo 2º e §4º, da Lei Orgânica Municipal, abaixo reproduzido:

Art.2º A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

(...)

§4º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares. Destacamos



Por sua vez, assim consta do art. 43 da LOM: *Art. 43 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*

Percebo que, na forma encaminhada, o projeto conta com a subscrição de 8 (oito) vereadores desta Câmara Municipal, pelo que entendo possível o início do procedimento e análise das efetivas alterações propostas.

Em relação à proposta, ocorre que a redação é legal, uma vez que dispõe que a alteração vale para a legislatura seguinte, o que se encontra conforme o regime jurídico aplicável para os agentes políticos e se baseia na regra do artigo 29, inciso VI, da Constituição federal:

Art.29. (...) VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Ou seja, o reajuste dos subsídios dos agentes políticos (prefeito, vice e parlamentares) não poderá ser feito durante a legislatura, mas de um mandato para outro, de uma legislatura para a outra.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no mesmo sentido. O STF entende que a remuneração de agentes políticos deverá ser fixada pela Câmara Municipal sempre "para a legislatura subsequente", informando que isso se dará "nos moldes do artigo 29, VI, da Constituição Federal".

Em outras palavras, o reajuste dos subsídios dos agentes políticos deverá obedecer ao princípio da anterioridade da legislatura:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEIS 3.056/2019 E 3.114/2020 DO MUNICÍPIO DE PONTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL (STF-REXT nº1.344.400, Município de Pontal/SP). Destacamos

É certo que o regime jurídico atual não admite possibilidade da existência de lei que reajuste os subsídios dos agentes políticos para ter efeito na mesma legislatura.



Nestas condições, é possível continuar a análise. Efetivamente, a proposta assim apresenta:

Art. 15 [...] §1º Os subsídios serão fixados em valores nominais, vedada qualquer vinculação.

§2º Aos Agentes Políticos é garantido o direito ao décimo terceiro subsídio, a ser pago anualmente no mês de dezembro, proporcional aos meses de exercício, observados os limites constitucionais.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação, surtindo efeitos a partir da Legislatura a iniciar-se em 2025.

Sobre a possibilidade de fixação de décimo terceiro vencimento a agentes políticos, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral:

STF. Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO

Leading Case: RE 650898

Recurso extraordinário em que se discutem, à luz dos artigos 7º, VIII e XVII, 29, V, e 39, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de órgão especial do tribunal de justiça analisar, em sede de controle concentrado, a constitucionalidade lei municipal contestada em face da Constituição Federal, **bem assim a possibilidade, ou não, de concessão de terço constitucional de férias, gratificação natalina e verba de representação a detentores de mandato eletivo que percebem subsídio.**

Tese:1) Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados; e

2) O art. 39, § 4º, da **Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.**

Entendeu o STF, portanto, pela possibilidade jurídica em tese do pagamento de décimo terceiro salário a detentores de mandato eletivo que percebem subsídio. Na seara dos Tribunais de Justiça, o entendimento não é diferente:



EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE POLÍTICO. **FÉRIAS**. TERÇO CONSTITUCIONAL. **DÉCIMO TERCEIRO** SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA EM LEI LOCAL. PARCELAS INDEVIDAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Consoante estabelece o art. 39 , § 4º da Constituição da Republica , a forma de remuneração dos os agentes políticos é por parcela única, denominada subsídio, sendo vedados, em regra, quaisquer acréscimos. - Os agentes políticos podem receber **décimo terceiro** salário, **férias** e terço constitucional, desde que haja previsão em lei local, conforme entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça. - Ausente previsão legal em lei do Município de Luz, indevido o pagamento de tais verbas. (v.v) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AGENTES PÚBLICOS - AGENTE POLÍTICO - REGIME DE SUBSÍDIO - **DÉCIMO TERCEIRO** E TERÇO DE **FÉRIAS**: COMPATIBILIDADE - SECRETÁRIO MUNICIPAL: CARGO PÚBLICO ISOLADO - ART. 39 , § 3º DA CF - DIREITOS SOCIAIS: EXTENSÍVEIS. 1. O sistema remuneratório dos agentes políticos estabelecido no art. 39 , § 4º da Constituição Federal (CF)é compatível com o pagamento de terço de **férias** e **décimo terceiro**. (STF: RE 650.898). 2. Aos secretários municipais.

Demonstrando pacífico entendimento no mesmo sentido, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Agente Político. Décimo terceiro e abono de férias. Matéria já tratada nos autos de Consulta nº 50851-7/17. Acórdão n. 4529/17: "Consulta. Pagamento de 13º subsídio a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores. Julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral que reconhece a **inexistência de impeditivo constitucional**. Necessidade de previsão em lei, que deve levar em conta a realidade financeira do Município, **a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal. Observância obrigatória do princípio da anterioridade**. Resposta às consultas na forma da fundamentação."Consulta com Força Normativa - Processo nº 342376/17 - Acórdão nº 2914/18 - Tribunal Pleno - Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Pelo decidido em todas as instâncias citadas, ademais de juridicamente possível, compila-se que são os seguintes os cuidados para que seja possível a implementação de 13º aos agentes políticos:

a) o início da vigência da lei que prevê o pagamento do 13º corresponde ao marco temporal normativo a partir do qual tal vantagem poderá ser paga e deverá respeitar a anterioridade da legislatura, **o que resta atendido no caso concreto** com alteração formal na Lei Orgânica e previsão de seus efeitos para 2025.

b) Além disso, a lei que fixar o benefício deve atender todas as condições contábeis para sua validade: a previsão da despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA), o atendimento às disposições dos artigos 16 e



17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o respeito aos limites do artigo 29-A e parágrafo 1º da CF/88.

Friso que toda e qualquer alteração que aumente a despesa deve ser rigorosamente seguida de relatório, estudos de impacto orçamentário e declaração de adequação orçamentária expedida pela autoridade ordenadora da despesa, e vez que há aumento de despesa em comento, **foram apresentados os documentos pertinentes do art. 16, inciso I e II.**

Em relação ao RIOF apresentado, assim concluiu o douto setor oficial de cálculos desta Casa Legislativa:

9. CONCLUSÃO A despesa com pessoal deste Poder Legislativo encontra-se bem abaixo do limite legal de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, definida na alínea "a" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000. Além disso, as Despesas com folha de pagamento estão atendendo plenamente o limite de 70% (setenta por cento) de sua receita definida pelo §1º do art. 29-A da Constituição Federal. Neste relatório, ficou evidenciado que mesmo com a implementação do 13º (décimo terceiro) subsídios para os agentes políticos, os respectivos limites ainda continuarão sendo plenamente atendidos. Os recursos destinados ao custeio do aumento das despesas com pessoal, conforme estabelecido no artigo 17, parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), são próprios. **Para o exercício de 2025, o valor correspondente será incluso na proposta orçamentária desta Casa Legislativa.**

Ademais de ser possível a alteração legislativa no presente momento, a efetiva implementação também depende da declaração que se refere o art. 16, II da LRF, o que também foi cumprido no caso e está anexa ao SAPL, e sendo que a declaração assinada pela autoridade atesta pela adequação orçamentária da despesa, é possível concluir pela legalidade da alteração proposta..

Por ora, era o que havia a ser considerado sobre o presente projeto de lei. No mais, o procedimento administrativo em trâmite e o projeto de lei apresentados não apresentam vícios de constitucionalidade formal ou material, e por todo o exposto, apresento conclusão.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o presente Projeto que propõe a modificação do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, que trata de subsídio dos agentes políticos,



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica



mostra-se em condições legais para tramitação, análise e eventual votação, eis que razoavelmente adequado à legislação pertinente.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data e assinatura por certificação digital.

Felipe Gomes Cabral, Consultor Jurídico, Matrícula nº 202.053.